

Decisão de segunda instância em favor dos processos disciplinares

1 Nos procedimentos internos de apuração de irregularidades de comportamentos (processos disciplinares), há **obrigação de cooperação** por todos os envolvidos; supostas vítimas, supostos ofensores, testemunhas etc. Ninguém tem o direito de ficar calado, quando questionado pela autoridade (no caso, quem está apurando, geralmente dirigente escolar). A própria negligência, até mesmo daquele suspeito de ser ofensor, é, por si só, irregularidade disciplinar.

2 No entanto as pessoas cooperam com as investigações sob o pressuposto de que não vão sofrer em razão da cooperação. Em especial, as testemunhas devem ser **protegidas de retaliações** por parte dos acusados. Muitas vezes, isto significa manter as identidades em sigilo.

3 No entanto, o princípio ordinário nos processos em geral é que os acusados podem ter **acesso** aos procedimentos. Em um primeiro momento, isso também valeria para os procedimentos disciplinares, porque, às vezes, tais procedimentos resultam em casos criminais. Seria a hipótese de apurações disciplinares sobre ofensas físicas, à honra ou à dignidade sexual. Mais recentemente, até mesmo o bullying se tornou crime, conforme lei 14.811/2024.

4 E então surgem impasses; como exigir cooperação de todas as partes na investigação disciplinar, manter o acusado informado e também preservar os cooperadores?

5 A situação do parágrafo acima foi o ponto central do processo judicial número 91 no Tribunal de Brasília. E este, em segunda instância unanimemente, deu o desfecho abaixo* em 21/8/2025 em favor da instituição de ensino que defendemos. Em resumo, quando o compartilhamento de conteúdo de processo disciplinar puder significar riscos a menor de idade, tais riscos devem ser mitigados ao máximo. Existem várias maneiras de mitigar, desde borrar nomes até negar acesso, dentre outros. Nós recomendamos tentar acomodar os interesses de quem está requerendo informações e os outros que poderiam ser prejudicados. Em geral, isto é atendido mediante não entregar cópias de processos ao

requerente e, sim, entregar relatórios, certidões ou extratos, limitados ao que lhe diz respeito e sem envolver ninguém mais, nem diretamente nem indiretamente.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 24 de agosto de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

** “Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, pretendendo determinar à parte ré a disponibilização de processo administrativo interno, instaurado para apurar responsabilidades de discentes por fatos ocorridos em xxx. Em sua defesa, a instituição de educação indicou que, após ter conhecimento de fatos indisciplinares ocorridos, iniciou procedimento interno apuratório. Sustentou ter garantido o sigilo e o contraditório aos envolvidos, dentre os quais estava o autor. Este, após receber a acusação formal pela escola, optou por deixar a instituição de ensino, fato que levou ao arquivamento de seu processo disciplinar. Reiterou que, mesmo assim, foram fornecidos os documentos que dizem respeito ao autor e a impossibilidade de entrega daqueles que possam levar à identificação de outros alunos e testemunhas, em especial porque também menores de idade, e em razão da existência de investigação em curso.*

(...)

2. Mérito Recursal

A principal controvérsia na demanda reside em averiguar a legalidade de se compelir à instituição de ensino privada a disponibilização de documentos atinentes a processo administrativo disciplinar instaurado para apurar conduta faltosa de discentes nas dependências do estabelecimento.

O sistema de educação brasileiro compõe-se tanto por instituições públicas como privadas. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas determinadas condições, dentre as quais encontra-se o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal e art. 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

No que concerne à autonomia didático-pedagógica para elaborar e executar sua proposta pedagógica, os estabelecimentos de ensino possuem liberdade para criar as normas gerais regulatórias das práticas escolares disciplinares e pedagógicas, facultando-se, inclusive, a aplicação de sanções, desde que assegurada a razoabilidade e proporcionalidade da reprimenda, bem como a garantia do contraditório e ampla defesa.

Em linhas gerais, a existência de autonomia privada na liberdade para elaborar as normas de convivência da comunidade escolar não exonera a instituição de ensino da observância obrigatória aos valores introduzidos no nosso ordenamento

jurídico, notadamente aqueles inerentes a direitos fundamentais, os quais têm aplicação direta nas relações privadas.

Sendo assim, "Ao firmar o contrato com a instituição de ensino o aluno submete-se às regras contidas nos documentos normativos da escola (Estatuto, Regimento, Projeto Pedagógico, Manual do Aluno, Calendário Escolar), bem como a todas as obrigações decorrentes da legislação aplicável à área de ensino e, ainda, às emanadas de outras fontes legais, desde que regulem supletivamente a matéria." (Acórdão 1195043, Relator(a): CARLOS RODRIGUES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/08/2019)

Pois bem.

Da leitura dos autos, depreende-se que a apelante, instituição de ensino da rede privada, instaurou processo apuratório de fatos ocorridos nas dependências da escola, envolvendo diversos discentes da casa. Foi instaurada sindicância interna para apurar eventuais responsabilidades dos envolvidos, ocasião em que a instituição de ensino encaminhou e-mail aos responsáveis legais do aluno, autor da demanda, oportunizando-lhe ciência dos fatos a serem investigados, bem como facultando-lhe prazo para apresentar defesa. Embora formalmente intimado para exercer o contraditório e ampla defesa no processo administrativo disciplinar, o aluno requereu o seu desligamento da escola antes mesmo de findar o prazo concedido e de se submeter ao julgamento.

A despeito de ter sido arquivada a apuração em face do aluno desligado, na data xxx, ele encaminhou à escola uma notificação extrajudicial, solicitando o acesso a diversos documentos e informações pertinentes ao apurado como um todo. Ao enviar a notificação extrajudicial, esclareceu que o pedido tinha "a finalidade de se preservar direitos e evitar litígios judiciais". O pedido administrativo foi indeferido pela instituição de ensino ao fundamento do processo disciplinar do adolescente ter sido arquivado sem análise da sua responsabilidade nos fatos ocorridos, além do caráter sigiloso das informações colhidas e devidamente apuradas no processo interno que foi submetido ao julgamento da autoridade escolar competente.

A toda evidência, ao ter optado pela rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais prestados pela escola, com o consequente desligamento do estudante do corpo discente antes da apuração de eventual conduta indisciplinar na esfera privada, o caso se amolda a pedido de terceiro para ter acesso a documentos e informações de outrem em processo disciplinar escolar.

No âmbito da Administração Pública, em regra, a publicidade dos atos administrativos em processo disciplinar é mitigada, sendo permitido o acesso apenas às partes, seus advogados e autoridades competentes até o julgamento, assegurando-se o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração no curso da apuração.

A partir da edição do respectivo ato decisório, é facultado acesso a terceiros, à luz do estabelecido no art. 7º, § 3º, da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), segundo o qual o "direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo".

Ainda assim, a publicidade dos atos em processo administrativo disciplinar, após a prolação da decisão, poderá ser mitigada pela proteção de dados sensíveis e

sigilosos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)

A hipótese em exame, contudo, se insere no âmbito de relações privadas, em que um terceiro pretende ter acesso a procedimento investigativo interno instaurado por instituição de ensino da rede privada para apurar infrações disciplinares por parte de alunos da escola, nos moldes como previsto no regimento interno escolar.

Ante a ausência de regra específica em relação ao direito de terceiros a ter acesso a processo disciplinar privado, as peculiaridades do caso reclamam a aplicação da norma prevista no art. 143 e 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo objetivo máximo é a proteção da identidade e privacidade de crianças e adolescentes, especialmente em casos relacionados a atos infracionais, como ocorre na espécie.

Os referidos artigos prescrevem que:

"Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade."

Depreende-se, portanto, que, em primeiro juízo, o acesso de terceiros a processos que envolvam interesse de criança e adolescente acusado de ato infracional é obstado. A disponibilização do processo a terceiro somente pode ocorrer por autorização judicial e acaso demonstrado interesse e justificada a finalidade. Nesse sentido é o precedente:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. PLEITO DE ACESSO AOS AUTOS. VÍTIMA DO ATO INFRACIONAL. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE DESERDAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO. FINALIDADE JUSTIFICADA. ART. 144 DO ECA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, como regra geral, a vedação à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito à apuração de atos infracionais. Esta disposição, em primeiro juízo, obsta o acesso de terceiros aos referidos autos. **2.** Todavia, a vedação contida no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente não é absoluta, sendo mitigada, conforme se extrai do art. 144 deste mesmo diploma normativo, nas hipóteses em que há interesse jurídico e justificada finalidade no pleito de acesso aos autos. Nesse caso, presentes interesse e finalidade justificadas, deverá a autoridade judiciária deferir a extração de cópias ou certidões dos atos do processo infracional. **3.** No caso, a Recorrente comprovou seu interesse jurídico, pois é mãe da adolescente apontada como infratora e foi vítima do ato infracional imputado à filha. Ademais, a Recorrente apresentou finalidade justificada ao pleitear o seu acesso aos autos do processo de apuração do ato infracional, consignando a utilidade dos documentos nele produzidos para servirem como provas em ação de deserdação. **4.** Uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente exige a justificação da finalidade para a qual se defere o pleito de acesso aos autos e de extração de cópias do processo de apuração de ato infracional, é certo que a concessão do pedido está vinculada a esta finalidade (no

caso, instrução de ação de deserdação), não podendo a Recorrente utilizar os documentos obtidos para finalidade diversa, sob pena de responsabilização cível e penal. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança, determinando ao Juízo da Vara da Infância e da Adolescência de Campo Grande/MS que permita o acesso da Recorrente aos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional n. 0020018-05.2018.8.12.0001 e a extração das cópias dos documentos destinados exclusivamente a instruir ação de deserdação contra a autora do ato infracional." (RMS 65.046/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021)

Veja-se: no precedente do Superior Tribunal de Justiça a peticionante era mãe da adolescente e ao mesmo tempo vítima do ato infracional por ela praticado e pretendia instruir ação de deserdação contra a filha com a cópia do procedimento requerido.

Este Tribunal de Justiça já relativizou a vedação contida no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo o peticionante a utilização dos documentos solicitados para subsidiar sua defesa em processo criminal no qual figurava como réu. Colha-se o precedente, in verbis:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTE INFRATOR. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEGREDO DE JUSTIÇA. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DE RELATÓRIO AVALIATIVO PARA SUBSIDIAR DEFESA EM PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE DEMONSTRADO. FINALIDADE JUSTIFICADA. 1. Relativizando a norma prevista no art. 143 do ECA, que confere segredo de justiça aos atos judiciais que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional, o art. 144 do mesmo diploma legal dispõe que "a expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade." 2. Considerando que a agravante visa utilizar a cópia do documento pleiteado para subsidiar sua defesa em processo criminal na qual figura como ré, encontra-se plenamente atendido o requisito exposto no art. 144 do ECA no que tange à demonstração de interesse, assim como justificada a finalidade pretendida. 3. Recurso conhecido e provido." (Acórdão 1221856, Relator(a): CRUZ MACEDO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 05/12/2019)

Com efeito, como já mencionado alhures, a notificação extrajudicial encaminhada pelo ex-aluno à instituição educacional pontuou que o pedido tinha "a finalidade de se preservar direitos e evitar litígios judiciais". À mingua de demonstração de interesse jurídico legítimo e concreto, bem como finalidade específica, trata-se de fundamentos genéricos, inservíveis para mitigar a regra do sigilo.

(...)

Feitas todas essas considerações, verifico não ser o caso de relativizar o sigilo conferido a processo disciplinar escolar, ainda que em relações privadas, resguardando, assim, o melhor interesse e da proteção integral das crianças e adolescentes implicados pelos fatos averiguados."